



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.000325/2007-06
Recurso n° 340.866 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.523 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente INEX BRAZIL EXP. IMP. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/09/2006, 28/09/2006, 03/10/2006


CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FIO PARA SOLDA.

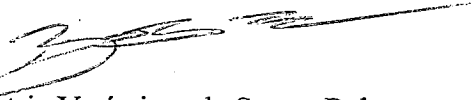
A mercadoria importada, consistente em arame com revestimento externo, destinado à soldadura por fusão (arco), classifica-se na posição NCM 8311.10.00.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em razão da classificação equivocada das mercadorias importadas pelo contribuinte, a gerar diferenças de recolhimento de tributos, bem como a aplicação. Exige-se diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto de Importação, COFINS – Importação, acrescido de multa de ofício no valor de 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/96) e multa proporcional ao valor aduaneiro prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O contribuinte submeteu a despacho aduaneiro, por meio das DI nº 06/1158872-7, 06/1171730-6 e 06/1188873-9 o produto declarado como “arame para solda MIG”. Esse produto foi classificado na posição NCM 7217.30.90 – “outros fios de ferro/aço, não-ligados e revestidos de outros metais comuns”.

No momento do despacho aduaneiro, a fiscalização solicitou perícia para verificar a natureza do produto. O resultado da perícia técnica, realizada por perito credenciado pela Receita Federal do Brasil, atestou que o produto consiste em “eletrodos revestidos exteriormente, para soldadura ou depósito de metal”. Por isso, a autoridade fiscal reclassificou o produto na posição NCM 8311.10.00 – “Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns”, lançando as multas e diferenças de tributos acima apontados.

Irresignado, o Contribuinte interpôs impugnação, a qual não foi acolhida pela Delegacia Regional de Julgamento - DRJ de Florianópolis/SC. O acórdão *a quo* lastreou-se na prova pericial produzida, bem como nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) com relação à posição 7217, que excluiriam dessa classificação os eletrodos para soldadura ou depósito de metal, colocando-os na posição 83.11.

Em face da decisão proferida pela DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo legal. Argüi em sua defesa a ilegalidade da prova pericial utilizada como fundamento da decisão regional, por ser meio de prova unilateral, bem como argumenta a impossibilidade de utilizar-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) com força normativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Registro, preliminarmente, que o Contribuinte não impugnou o lançamento da COFINS-Importação, bem como a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Por esse motivo, não examino esses dois itens.

Com relação à ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal, argumenta o Contribuinte que teria havido afronta aos arts. 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 26 da Lei nº 9.784/99 porque não lhe teria sido dada oportunidade de defesa sobre o procedimento de fiscalização, em especial, acerca da elaboração de perícia para avaliar a classificação do produto importado.

Na verdade, cumpre observar que ao Contribuinte foi dada a oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial, indicando seus pontos de discordância. Nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, essa oportunidade de manifestação é oferecida quando da notificação do auto de infração, pois ao Contribuinte notificado é dado o prazo de 30 (trinta) dias para contrapor-se sobre todos os aspectos da autuação, inclusive sobre a perícia.

Ressalte-se, por oportuno, que ao Contribuinte cabia trazer aos autos deste processo administrativo, no momento da impugnação, elementos que pudessem desconstituir as afirmações do laudo pericial ou, ao menos, que pudessem amparar a solicitação de elaboração de outra perícia técnica. Desse ônus não se desincumbiu o Contribuinte, motivo pelo qual deve prevalecer o laudo técnico elaborado pelo perito oficial.

Ademais, o exame da apontada ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal a luz da Constituição da República demandaria exame de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com relação à classificação fiscal, melhor sorte não resta ao Contribuinte.

Mais do que simples observações, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) orientam a classificação fiscal, devendo ser observadas pelos contribuintes e pelas autoridades fiscais.

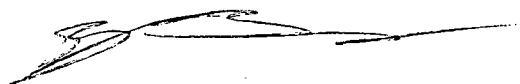
O laudo pericial foi claro quanto ao fato de que produto consiste em “arame para solda MIG”, com a função de “eletrodo consumível, durante o processo de soldagem” (fl. 62). Ainda, consta do laudo pericial que o material é utilizado no processo de soldagem por fusão, que pode ser feito a gás, a arco e alumínio-térmico (fl. 64). Foi realizado teste com a amostra do produto importado para soldagem a arco, com sucesso (vide laudo pericial, fls. 64 e seguintes).

Isso posto, clara resta a classificação na posição NCM 8311.10.00, preciso para a descrição do produto: “8311.10.00 – Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns.”

Observe-se que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), posição 7217, Considerações Gerais, expressamente excluem os “eletrodos revestidos exteriormente, para soldadura ou depósito de metal (posição 83.11)”.

Uma vez incorreta a classificação fiscal, cumpre aplicar as alíquotas de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados previstas para a posição 8311.10.00, no que resulta a diferença de tributos lançada no auto de infração. Do mesmo modo, constatado o erro de classificação, procede a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena